



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.001067/2005-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.164 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de novembro de 2014
Assunto Auto de Infração - CSLL
Recorrente PRODUÇÃO ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos relatório e voto que integram o presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araujo, Marcelo Cuba Neto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo à CSLL dos anos-calendário de 1999 a 2004, em razão de diferenças apuradas, durante o procedimento de verificações obrigatórias, entre o valor escriturado e o declarado ou pago pela empresa. Na descrição dos fatos a autoridade afirma que foram constadas divergências entre os valores declarados/pagos e os valores escriturados nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela contribuinte, fls. 44/154.

Cientificada dos lançamentos, a empresa apresentou impugnação, na qual, em síntese, alegou que:

- 1 - Utiliza o regime de caixa enquanto a fiscalização utilizou-se do regime de competência;*
- 2 - A fiscalização usou o percentual de presunção de 32% quando a legislação determina o coeficiente de 12%, uma vez que a empresa atua no ramo da construção civil, com emprego de materiais e responsabilidade total sobre as suas obras. Anexa ementas de Soluções de Consulta emitidas pela RFB e cópias dos contratos firmados com o CEFET/AL e a Caixa Econômica Federal, onde se verifica que a impugnante empregava materiais em suas obras;*
- 3 - Não foram consideradas as retenções de tributos efetuadas por órgãos federais, como o CEFET.*

Em sessão de 16 de setembro de 2008, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Recife, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, para considerar os recolhimentos correspondentes à retenção na fonte efetuados por órgãos públicos.

Com a ciência da decisão, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual argumentou que:

- 1 – No auto de infração o auditor não desclassificou o regime de caixa adotado na contabilidade, de forma que a decisão recorrida teria inovado o lançamento, ao suscitar matéria que não foi base da infração;*
- 2 – A autoridade não esclareceu como apurou os valores do débito fiscal, tampouco o método de apuração utilizado;*
- 3 – Mesmo que a empresa fosse tributada pelo regime de competência, não haveria tributo a pagar, conforme quadro demonstrativo anexado (Q6);*
- 4 – O montante apurado pela fiscalização está incorreto;*
- 5 – A IN 104/98, que trata dos procedimentos para opção pelo regime de caixa, seria ilegal, dado que impôs limitação não prevista em lei;*
- 6 – Não deve ser aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória;*
- 7 – Existem contratos que expressamente indicam a utilização de mão de obra e materiais, o que desqualificaria o uso da alíquota de 32%;*

8 – *Que houve equívoco na análise dos comprovantes apresentados pela empresa, notadamente os relativos à retenção na fonte das notas fiscais 407, 408 e 409, conforme Tabela 3 (do Recurso Voluntário);*

9 – *Contesta os valores apurados pela decisão recorrida, após a consideração dos montantes retidos na fonte, conforme Tabela 4 (do Recurso Voluntário);*

10 – *Apresenta Tabela, a título de conclusão, com os valores que considera devidos, que foram pagos mediante sete DARF's, no montante total de R\$ 1.743,56.*

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

A análise dos autos demonstra que remanescem dúvidas quanto aos procedimentos de fiscalização, conforme alegado pela Recorrente.

Com efeito, a descrição do Auto de Infração é bastante sucinta e não nos permite concluir, de plano, acerca dos critérios utilizados pela autoridade lançadora.

Assim, em homenagem ao princípio da verdade material e no intuito de subsidiar a futura decisão a ser tomada nos autos, voto por **converter o julgamento em diligência**, para que a autoridade lançadora adote as seguintes providências:

- a) Informe se os lançamentos foram efetuados com base no regime de caixa ou se este foi desconsiderado na apuração;
- b) Indique se a contabilidade e os livros apresentados pela empresa foram escriturados pelo regime de caixa, nos termos da legislação aplicável;
- c) Apresente planilha descrevendo qual seria o montante tributável no caso de apuração pelo regime de caixa, se este não foi o critério utilizado pela fiscalização;
- d) Informe quais foram os contratos apresentados durante a fiscalização e quais deles efetivamente comprovam a utilização de materiais da empresa em conjunto com os serviços de engenharia. Caso necessário, a autoridade diligenciante deverá intimar a empresa a reapresentar tais contratos;

-
- e) Analise as tabelas e valores apresentados pela interessada no Recurso Voluntário e elabore parecer conclusivo sobre a pertinência dos cálculos veiculados, em cotejo com a contabilidade da empresa.
- f) Por fim, intime a empresa a apresentar manifestações acerca das conclusões da diligência, no prazo legal.

Adotadas as providências acima, os autos deverão retornar a este Conselho e Relator, para prosseguimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator